SENTENÇA

Processo n°: 1000274-34.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Ordinária

Requerente: Maria Piscke Neta

Requerido: Cepark Empreendimentos Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Maria Piscke Neta já qualificada, promoveu a presente Ação de Usucapião objetivando que se declare por sentença o domínio do imóvel descrito na inicial, transcrito sob nº 49.243, no Primeiro Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de São Carlos/SP.

Aduziu que detém a posse mansa e pacífica do imóvel e sem oposição de quem quer que seja por 15 anos. Juntaram os documentos indispensáveis: planta do imóvel e memorial descritivo (fls. 12/13).

Foram citados a União, o Estado e o Município, os proprietários registrais, possuidores anteriores e confrontantes. Por edital, foram citados eventuais interessados. Tudo certificado às fl. 104.

A requerida apresentou contestação, mas não apresentou oposição ao pedido. As Fazendas Públicas não manifestaram interesse no feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido inicial merece prosperar por estarem presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento da usucapião extraordinária, nos termos do artigo do 1.238 do Código Civil.

Com efeito, preconiza o artigo 1.238 do Código Civil:

Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, basta que os requerentes comprovem a posse qualificada pelos atributos da continuidade e inoponibilidade, exigindo-se ainda que seja exercida com *animus domini*.

Outrossim, os autores comprovaram a inexistência de ações contra eles no período aquisitivo fl. 22, pelo que se presume a inexistência de oposição de quaisquer outras pessoas quanto à posse.

Assim, estando o imóvel usucapiendo perfeitamente descrito às fls. 11/13, e

havendo prova da posse ininterrupta dos requerentes sobre o bem, com ânimo de exercer o domínio e sem oposição, de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o domínio dos requerentes **Maria Piscke Neta** sobre o imóvel descrito na inicial, conforme memorial descritivo e planta de fls. 12/13 e transcrito sob nº 49.243 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos.

Sem honorários de sucumbência.

Fixo os honorários advocatícios em 100% do item respectivo da tabela do convênio OAB/Defensoria ao procurador nomeado por esse convênio. Expeça-se certidão com o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, recolhidas eventuais despesas processuais, expeça-se mandado de registro, instruído com cópia da planta e do memorial descritivo.

P.I.

Ibate, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA